

LEI Nº 004 DE 02 DE JANEIRO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE LDO – LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pedro Luiz Brunetta, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Em conformidade com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001.

ARTIGO 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício financeiro de 2001, será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, e a legislação federal vigente.

§ 1º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos.

II – O Orçamento da seguridade social.

ARTIGO 3º - A proposta orçamentária para 2001, observará as prioridades para a administração pública referidas no Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

ARTIGO 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a Lei das Diretrizes Orçamentárias após apreciação para sanção do executivo em prazo não superior a 10 (dez) dias da data de recebimento do projeto de Lei.

ARTIGO 5º - Os valores da Receita e da Despesa serão orçados com base na estimativa de arrecadação, considerando-se as implantação/alteração na Legislação Tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária.

§ 1º - Para o atendimento do equilíbrio entre a Receita e a despesa, o Poder Executivo, a cada bimestre, avaliará o comportamento da receita real arrecadada, para que em caso negativo, aplicar o limitador de empenho, previsto no artigo 9º da Lei Complementar 101/2000, tomando-se por base o percentual não realizado em relação a receita realizada no mesmo período do ano anterior, quando for possível.

§ 2º - Os valores da estimativa de receita e os da fixação das despesas orçamentárias para o ano de 2001, serão equilibrados .

§ 3º - Fica autorizado o poder executivo a criar reserva de contingência no limite de 1,62% da receita corrente líquida prevista para 2001, para atendimento do disposto do artigo 5º , inciso “b” da Lei Complementar 101/2000.

ARTIGO 6º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I – O montante das despesas não deverá ser superior aos da receita;

II – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal;

III – As despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais e de salários, terão prioridade sobre as ações de expansão dos Serviços Públicos.

IV – O Município aplicará no mínimo a percentagem prevista na Constituição Federal, sobre o resultado dos impostos com educação e saúde.

ARTIGO 7º - A concessão de auxílio e subvenção dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

ARTIGO 8º - As despesas total com o pessoal ativo e inativo, não poderá exceder os percentuais de receita corrente líquida de 60% (sessenta por cento).

ARTIGO 9º - Fica vedada no exercício de 2001, a criação de cargos ou empregos públicos, ressalvadas as seguintes condições:

I – Nas alterações de estimativa de carreira podendo aumentar o número de servidores, desde que as despesas com o pessoal não exceda a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

II – Para atender as metas prioritizadas no Anexo Único da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 10º - Atingindo o limite com despesa total com pessoal, previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, aplicar o disposto nos artigos 22 e 23 do mesmo instrumento legal.

ARTIGO 11º - Poderão ser incluídos programas não elevados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo e, desde que por Lei específica e compatibilizada com o Plano Plurianual, devidamente aprovada pela Câmara Municipal.

ARTIGO 12º - A criação, expansão e aperfeiçoamento de Ação Governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 13º - Ao Poder Executivo cabe enviar à Câmara Municipal no corrente exercício, projetos de Leis dispendo sobre implantação/alterações na legislação tributária especialmente sobre:

I – Revisão das taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

II – Revisão dos mapas de valores imóveis urbanos;

III – Revisão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

IV – Revisão das alíquotas do IPTU.

ARTIGO 14º - A concessão de ampliação de incentivo ou benefício de Natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que

deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei das Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior a dos respectivos custos de cobrança:

ARTIGO 15º – Ocorrendo excesso de arrecadação os recursos serão prioritariamente destinados ao pagamento de restos de exercícios anteriores.

ARTIGO 16º - As prioridades estabelecidas no Anexo Único à presente Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária.

ARTIGO 17º - No orçamento da Seguridade Social a Receita e a Despesa serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

ARTIGO 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01 de janeiro de 2001.

ARTIGO 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste em 02 de janeiro de 2001,

PEDRO LUIZ BRUNETA
PREFEITO MUNICIPAL